

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ – RJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 119/2023.

Processo Administrativo nº. 2414/2023.

Objeto: AQUISIÇÃO DE PULVERIZADORES ELÉTRICOS E ATOMIZADORES COSTAIS” para atender o Departamento de Vigilância de Vetores e Zoonoses/ Programa Municipal de Controle das Arboviroses/NUBV (Núcleo de Ultra Baixo Volume) da Secretaria Municipal de Saúde.

ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.637.804/0001-83, com sede na Rua Deputado José Raimundo, nº 490, Bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.260-150, por seu procurador infra-assinado, vem apresentar Recurso Administrativo ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 119/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Da Tempestividade

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Solicitando que o Ilustre Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento, conforme disposto no item 14 do Edital de Licitação.

Desta forma, manifestamos intenção de interpor recurso pelo fato de a licitante arrematante ter apresentado em sua proposta produto que não corresponde as especificações do edital.

2. Dos Fatos

O presente recurso é interposto em decorrência do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que inicialmente foi realizado no dia 24 de novembro de 2023, que teve como vencedora no item 2 uma empresa que ofertou um produto que não atende as especificações do edital. Fato esse que fez com que a recorrente tempestivamente entrasse com recurso sendo este deferido e que consequentemente teve o retorno da sessão de julgamento marcado para o dia 29 de janeiro de 2024. Acontece que na referida sessão ao desclassificar a empresa que inicialmente tinha sido habilitada, conforme o edital, o pregoeiro declarou vencedora a proposta da empresa subsequente, frisando que a análise dos documentos foi baseada nos termos do procedimento licitatório e que não analisou parâmetros técnicos. Dessa forma, novamente a recorrente manifestou intenção de recurso visto que o produto ofertado também não atendia as especificações do edital e novamente o recurso foi deferido. Com a análise dos equipamentos feito pela equipe técnica a empresa subsequente também fora desclassificada visto que apresentou produto igual da primeira empresa declarada vencedora. Com isso, a sessão voltou no dia 29 de fevereiro de 2024 chamando a empresa subsequente, ou seja, a que ficou em quarto lugar. E esta foi habilitada.

Desta forma, a recorrente outra vez solicitou intenção de recurso, pois o produto ofertado pela empresa V DE O RIBEIRO JARDINAGEM também não atende as especificações do termo de referência pelas razões que iremos demonstrar a seguir.

3. Do Mérito

Primeiramente cumpre salientar que este recurso não tem nenhuma intenção de manifestar insatisfação pela classificação da proposta da primeira colocada, pelo contrário, a intenção é de evitar a compra de produto errado para o objetivo do órgão solicitante. Para que não haja prejuízos maiores no futuro é que a recorrente levanta tal questionamento para que possa ser verificado se o produto ofertado pela empresa vencedora atende o estipulado em edital. Fato que corrobora a boa-fé.

3.1. Não atendimento do termo de referência do edital.

O descumprimento das cláusulas constantes no edital implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Dessa forma, cumpre salientar que a marca do produto ofertado pela empresa V DE O RIBEIRO JARDINAGEM, não atende às especificações exigidas no Termo de Referência, pois as mesmas apresentam características diferentes do solicitado no Edital. Considerando que as regras previstas no instrumento convocatório é lei entre os licitantes, não se pode admitir que os produtos que não atendam às especificações do edital possam ser utilizados.

3.1.1. Divergência entre o produto ofertado e o solicitado em edital

Abaixo será realizado um comparativo de item a item, a demonstrar que os produtos ofertados pela empresa consagrada vencedora, V DE O RIBEIRO JARDINAGEM, não atende as especificações do termo de referência.

De acordo com o anexo Planilha de Itens do edital o produto do item 2 contém a seguintes descrição.

PULVERIZADOR COSTAL ELÉTRICO – Pulverizador com capacidade de 9 a 15 litros, contendo 02 velocidades com mangueira reforçada para suportar até 10,68 bar – 300 PSI, lança fibra de vidro de 0,75 m, gatilho em aço inoxidável, correias acolchoadas e reguláveis, controle eletrônico para proporcionar uma pulverização homogênea durante toda aplicação. Bateria de lítio-Íon 18 V, recarregável, de alto rendimento com sistema de encaixe rápido. Carregador de bateria com autonomia de trabalho de 5 a 7 horas, copo dosador, bicos inclusos reguláveis 0,8 l/min, leque baixa deriva e bico defletor.

O produto que a empresa arrematante apresentou, conforme ficha técnica apresentada é um Pulverizador Costal, da Marca Yamaha, modelo 2 em 1 (a bateria e manual), cuja algumas características não atendem o que está estipulado no edital como a capacidade de tanque que é de 16 litros, a lança não é de fibra de vidro, as correias não são acolchoadas, a bateria não é de lítio-Íon e nem de 18 V. Ou seja, existem características do produto ofertado que estão em desacordo com o Termo de Referência. Reforçamos aqui, a solicitação para que a equipe de licitação juntamente com a equipe técnica solicitante do material, avalie as fichas técnicas apresentadas para verificar a compatibilidade do material ofertado com o material solicitado.

3.1.2. Características técnicas do produtos solicitado no edital

O produto objeto da presente licitação é um produto que possui características que não podem ser ignoradas uma vez que estas estão descritas no edital. Vejamos:

A capacidade do litro do tanque de combustível: O equipamento apresentado pela empresa declarada habilitada, tem como apresentação a capacidade acima de 15 litros que é o máximo estipulado no edital. Equipamentos com litro acima do solicitado terá um peso maior para o operador, podendo acarretar diversos problemas ergonômicos, a longo prazo. Além do mais a jornada do servidor público será menor devido ao peso que gerará um cansaço maior o que consequentemente faz com que seu rendimento no trabalho seja reduzido.

A Velocidade: Conforme solicitado mediante o termo de referência, o equipamento deverá ter duas velocidades, essas devendo manter uma aplicação íntegra e homogênea. O equipamento da empresa vencedora não apresenta essa característica conforme ficha técnica apresentada.

A Mangueira: A mangueira do equipamento conforme descrito no termo de Referência deverá aguentar 10,68 bar (300 PSI), tal informação tinha que está na ficha técnica ou folders do equipamento, uma vez que o edital solicita essa característica.

Lança (Tubo): O equipamento ofertado pela empresa recorrida, tem como apresentação a lança em alumínio ou outro material parecido. Esse material é conhecido por ser fácil de sofrer rupturas ou entortar com maior facilidade. O material solicitado, fibra de vidro, não apresenta esses problemas e possui uma maior envergadura sem ocasionar nenhum problema.

Bateria: O equipamento de marca Yamaha, possui bateria no interior do equipamento e de 12 V. Conforme o termo de referência, a bateria deve ser de encaixe rápido, demonstrando que a mesma deverá ser removível com facilidade, sem necessidade de abrir o equipamento. Além do mais a bateria solicitada no edital é de lítio-Íon e de 18 V,

Ergonomia: o edital discorre que o produto tenha correias acolchoadas e reguláveis. É importante que os equipamentos adquiridos por este órgão, sejam bem acolchoados, para evitar problemas ergonômicos para seus servidores. As partes acolchoadas proporcionará um maior conforto e menor probabilidade de gerar um problema no futuro para o trabalhador.

Portanto, o município não deve aceitar a proposta da V DE O RIBEIRO JARDINAGEM, uma vez que esta ofertou produto incompatível com o solicitado no edital o que consequentemente desclassifica a proposta da referida empresa.

3.2. Da desclassificação da proposta comercial

A desclassificação da proposta comercial é prevista em edital, conforme previsto no edital no item 10.2 que dispõe: "O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Seguindo os ritos legais da lei de licitações nº 8.666/9, a previsão da desclassificação encontra-se nos artigos 43 e 48. O Doutrinador José Dos Santos Carvalho Filho, a respeito deste tema elenca que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.).

Nesse sentido é entendimento do TCU, em julgamento que:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto. (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto é fundamental atender as regras contidas no edital, sendo este a lei interna do processo licitatório. Por fim, acerca dos princípios da eficiência e da economicidade, cumpre lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto a manutenção da decisão inicial de tornar a proposta em discussão como vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

4. Dos Pedidos

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações que se digne de rever que:

- i. A Peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- ii. Que seja feita a devida análise técnica dos produtos ofertados para que se possa ter a certeza de que os mesmos atendem a solicitação do órgão requisitante conforme termo de referência.
- iii. Que seja reformada a decisão do Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa V DE O RIBEIRO JARDINAGEM, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, ofertando produto o qual não atende a solicitação.
- iv. Não sendo acatado os pedidos acima formulado, REQUER que se digne de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que, pede o deferimento.

Belo Horizonte MG, 05 de março de 2024.

ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA
CNPJ:41.637.804/0001-83
Rafael Luis da Silva
CPF: 069.341.503-76

[Voltar](#) [Fechar](#)